

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2004

Dispõe sobre a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental, estabelece as regras para prestação de informações durante o período eleitoral e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, objetiva, primordialmente, definir um modelo de atuação para a Administração Pública durante o processo de transição governamental, considerado aqui como o período entre o resultado oficial da eleição e a posse do novo Chefe do Poder Executivo, bem como estabelecer as regras para prestação de informações institucionais durante o período eleitoral.

Já, o apensado Projeto de Lei nº 4.596, de 2004, de autoria do Deputado João Alfredo, pretende, principalmente, dispor sobre os marcos regulatórios que devem reger a transição administrativa de governo, inclusive no que diz respeito à alternância das Chefias das Casas Legislativas, fixando, no próprio instrumento, as sanções penais para o seu descumprimento.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que é prática usual nos países desenvolvidos o fornecimento de informações institucionais relativas à Administração Pública durante o período eleitoral e a condução de um processo de transição governamental no qual o governante preste ao seu sucessor todas as informações necessárias para uma passagem tranquila de governo, em termos muito semelhantes ao que foi realizado no Brasil pelo ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, recentemente, quando da eleição do seu sucessor - Presidente Luís Inácio Lula da Silva, considerado por muitas autoridades estrangeiras e nacionais como uma grande afirmação da maturidade democrática do País.

Dessa forma, tendo em vista o sucesso da experiência já realizada e os potenciais benefícios esperados, o autor desse projeto entende que é de fundamental importância a institucionalização de um regramento que discipline a solicitação e o fornecimento de informações institucionais durante o período eleitoral e a formatação legal de um modelo de transição governamental que permita, em todos os entes da federação, independentemente do candidato eleito, uma passagem cordial de poder, orientada pelo bom senso e pelo interesse público.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 4.596, de 2004, o autor argumenta que, infelizmente, os períodos de transição administrativa, compreendidos entre a proclamação dos resultados eleitorais e a posse dos novos governantes nos diversos entes federados do País, têm sido marcados por desmandos de toda ordem, com a finalidade última de sabotar o governante que foi eleito. Entre os desmandos mais freqüentes, são destacados com especial relevo as sonegações de informações, as queimas de arquivos administrativos e as danificações de equipamentos e prédios públicos.

Considerando a gravidade desses atos e o seu caráter lesivo aos interesses de toda a sociedade, o autor julga que se impõe ao legislador o dever de regular institucionalmente, com toda a urgência que o tema pede, o processo de transição administrativa de passagem de governo, inclusive com a fixação imediata das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento das normas estabelecidas, pelo que conta com o apoio dos parlamentares de todos os partidos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, os dois projetos ora em discussão, de nº 3.423 e 4.596, de 2004, visam, fundamentalmente, propiciar condições legais e objetivas para que, durante o processo de transição administrativa de passagem de governo, o candidato eleito possa receber de seu antecessor, de forma civilizada e organizada, todos os dados e informações necessários à implementação do novo programa de governo, desde a data de sua posse.

De fato, é bastante razoável supor que o interesse público dos administrados deva sempre prevalecer sobre as disputas de caráter pessoal, político ou ideológico que possam vir a obstruir as relações entre o governante que está saindo e o que está prestes a assumir a chefia de governo.

Em sintonia com esse espírito, os presentes projetos propõem, complementarmente, o estabelecimento de um regramento claro e transparente para a solicitação e o fornecimento de informações institucionais da Administração durante o período de disputa eleitoral e no subsequente período de transição administrativa de governo.

Assim sendo, entendemos que as proposições em discussão representam um passo significativo para a consolidação e aperfeiçoamento do nosso sistema democrático e para a preservação do interesse público, vez que possibilita uma transição governamental orientada pela racionalidade e pela eficiência, indispensáveis para o sucesso de qualquer Administração.

Nada obstante, entendemos que o regramento proposto deve disciplinar apenas a transição administrativa de alternância de Chefia no Poder Executivo, como dispõe o projeto principal, vez que nas Casas Legislativas a posse do novo Chefe se dá imediatamente após a proclamação do resultado eleitoral, sem qualquer interregno factível de ser caracterizado como um período de transição administrativa de passagem de governo, bem como julgamos ser desnecessário salientar que o regramento ora proposto estará sujeito ao acompanhamento e fiscalização do controle interno e do Ministério Público, tendo em vista que essas atividades integram as suas atribuições habituais.

Em face do exposto e considerando as normas regimentais para a tramitação da matéria, entendemos votar pela aprovação das propostas

constantes do Projeto de Lei nº 3.423, de 2004, e do apenso Projeto de Lei nº 4.596, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

2005_1510_CARLOS ALBERTO LERÉIA_222

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2004

Dispõe sobre as regras para prestação de informações durante o período eleitoral, disciplina a atuação da Administração Pública e dos seus órgãos e entidades durante o processo de transição governamental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A solicitação de informações institucionais relativas à Administração Pública por partidos políticos, coligações e candidatos até a data de divulgação oficial do resultado final das eleições, deverá ser formalizada ao Chefe do Poder Executivo, por meio de ofício, por partido político ou coligação.

§ 1º Após a escolha de candidato a que se refere o art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as informações relativas à Administração Pública do interesse de partido político ou coligação com candidato à Chefe do Poder Executivo deverão ser formalizadas pelo candidato registrado do partido ou coligação, ou procurador especialmente designado para tal fim.

§ 2º O órgão, a entidade ou o servidor instado a se manifestar deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias corridos.

§ 3º As informações serão prestadas por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de protocolo da solicitação.

Art. 2º Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 3º O processo de transição governamental tem início logo após a proclamação do resultado oficial das eleições e se encerra com a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo deverá designar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da proclamação do resultado oficial eleitoral, por meio de ofício dirigido ao titular do cargo objeto da transição, os nomes de todos os integrantes escolhidos para compor a equipe de transição, com a especificação de seu respectivo coordenador, cabendo ao titular do cargo em fim de mandato, por sua vez, designar, no mesmo prazo, os nomes dos seus representantes e coordenador junto à equipe de transição.

Parágrafo único. A relação da equipe de transição, com a individualização de todos os seus integrantes e respectivo coordenador, bem como a relação dos representantes do governo e de seu coordenador deverão ser publicadas no Diário Oficial do ente federativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a sua constituição.

Art. 5º É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o governante recém-eleito, sob pena de responsabilização legal.

Parágrafo único. Integra o dever previsto no *caput* a obrigação de propiciar à equipe de transição o amplo acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos da Administração Pública, às suas instalações materiais, bem como a todos os dados pertinentes à gestão, prestando-lhe, para tanto, o devido apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Art. 6º Os pedidos de acesso às informações de que trata o art. 5º, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao coordenador dos representantes do governo, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados

solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o *caput*, no menor prazo possível.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão fornecer à equipe de transição informações circunstanciadas sobre:

I - programas realizados e em execução relativos ao período do atual governo;

II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e

IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública.

Art. 8º As reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 9º No âmbito das providências relacionadas ao processo de transição governamental, cada órgão ou entidade da administração direta e indireta deverá elaborar Livro de Transição com o seguinte conteúdo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas em período recente, que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

II - lista dos órgãos e entidades da Administração Pública com os quais o órgão mais freqüentemente interage, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III – principais programas e projetos, executados ou não, elaborado pelo órgãos e entidades durante a gestão em curso;

IV – relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Art. 10. O Livro de Transição de que trata o art. 9º deverá conter outras informações relevantes para a continuidade dos serviços prestados pelo órgão e para a mais rápida familiarização da futura equipe de governo com a Administração Pública.

Art. 11. A elaboração do Livro de Transição deverá estar concluída no prazo de 7 (sete) dias úteis da proclamação oficial do resultado eleitoral que ratificar uma alternância na Chefia do Poder Executivo.

Art. 12. Os representantes do governo e demais dirigentes da Administração deverão oferecer, ainda, ao sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 13. No prazo de 3 (três) dias úteis após a proclamação do resultado oficial das eleições, cada dirigente de órgão ou entidade da Administração indicará, ao Chefe do Poder Executivo, servidor que será responsável pela ligação entre a equipe atual do órgão ou entidade e a equipe de transição do candidato eleito.

Art. 14. Informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15. Em nenhuma hipótese, serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou de justiça.

Art. 16. Compete à Administração que finda disponibilizar, a critério do candidato eleito, local adequado e suficiente para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infra-estrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 17. Os membros da equipe de transição escolhida pelo candidato eleito não perceberão remuneração, por parte da Administração

Pública da unidade federativa objeto da transição, pelo desempenho de suas atividades nesse mister, salvo a sua remuneração normal, com todas as vantagens a que fazem jus, no caso de já integrarem os seus quadros de recursos humanos.

Art. 18. As obrigações previstas nesta Lei se estendem solidariamente, naquilo que for pertinente, a todos os níveis hierárquicos gerenciais da Administração cuja gestão está findando.

Art. 19. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei constitui crime, com pena prevista de 3 (três) meses a um ano de detenção e multa, paralelamente à obrigação de reparar quaisquer danos causados

§1º Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento da pena prevista no *caput* em 1/3 (um terço):

I - a sonegação deliberada de informações, inutilização de bancos de dados ou equipamentos de informática, danificação de patrimônio público material ou imaterial com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II - a intimidação de servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III - ser irreparável ou irrecuperável o dano causado.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator